

## **A INEFICIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA: PREJUÍZOS AO ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. UMA LEITURA DE DADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS**

*The inefficiency of the public defender's office: damage to access to justice for the needy. A reading of data in the scope of the state of Goiás*

Luciana Rodrigues do Rosário<sup>1</sup>; Gabriela Porto Machado Babilônia<sup>2\*</sup>

**Palavras-chave:**  
Defensoria Pública;  
Acesso à Justiça;  
DPEGO.

**RESUMO** - A Constituição Federal (CF) estabelece o acesso à justiça como garantia fundamental aos cidadãos, especialmente aqueles considerados hipossuficientes judiciais, em situação de vulnerabilidade ou risco social. Na intenção de concretizar o acesso à justiça, a CF estabelece a Defensoria Pública como órgão essencial à justiça, que detém como um de seus objetivos o intuito de minorar a desigualdade social, na promoção de direitos dos necessitados por meio da assistência judiciária gratuita e integral. Esse estudo aborda o conceito de acesso à justiça e suas aplicações, e busca refletir sobre a importância da Defensoria Pública como órgão de transformação social, especialmente de grupos mais vulneráveis, em busca de garantir-lhes o direito de reivindicar seus direitos. Nesse contexto, adentra-se no surgimento da Defensoria Pública e suas implementações, especialmente no Estado de Goiás, buscando compreender o histórico legislativo da instituição, onde se localizam os defensores públicos e como são assistidas as pessoas que dela necessitam, apontando, a partir daí ineficiências dos órgãos instituídos e identificando meios alternativos de prestação de assistência judiciária gratuita e integral, bem como suas eficácias para a garantia do acesso à justiça.

**Keywords:** Public  
defense; Access to  
justice; DPEGO.

**ABSTRACT** - The Federal Constitution (CF) establishes access to justice as a fundamental guarantee for citizens, especially those considered to be judicially under-sufficient, in a situation of vulnerability or social risk. In order to achieve access to justice, the CF establishes the Public Defender's Office as an essential body for justice, which has as one of its objectives the aim of alleviating social inequality, promoting the rights of the needy through free and comprehensive legal assistance. . This study addresses the concept of access to justice and its applications, and seeks to reflect on the importance of the Public Defender's Office as an organ of social transformation, especially for the most vulnerable groups, in order to guarantee them the right to claim their rights. In this context, it goes into the emergence of the Public Defender's Office and its implementations, especially in the State of Goiás, seeking to understand the legislative history of the institution, where the public defenders are located and how the people who need it are assisted, pointing, from there, inefficiencies of Organs instituted bodies and identifying alternative means of providing free and comprehensive legal assistance, as well as their effectiveness in guaranteeing access to justice.

1. Graduada na faculdade de Direito da FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830- 000 Mineiros-GO, Brasil.

2. Mestranda em Direito e Políticas Públicas, PPGDP-UFG. Especialista em Direito Processual Civil. Docente na faculdade de Direito de Mineiros, FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830-000 Mineiros- GO, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail: fernandafernandes@fampfaculdade.com.br



## INTRODUÇÃO

A necessidade de justiça é um requisito essencial para a existência da sociedade. A garantia de acesso à justiça é fundamental para a preservação do Estado de Direito e dos direitos humanos. Assim, o povo brasileiro, em todas as suas nuances e condições sociais, precisa usufruir do acesso à justiça para que as suas demandas sejam atendidas e os seus direitos protegidos.

Ao assumir a pacificação social por meio da jurisdição, o Estado se deparou com a necessidade de garantir para todos o acesso à justiça. A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece em seu artigo 134 a existência da Defensoria Pública como órgão essencial à justiça que visa garantir o acesso à justiça aos necessitados. Nesse sentido, a CF define como um preceito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça, estabelecendo que a “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O acesso à justiça é descrito por pesquisadores como a possibilidade de garantia ao cidadão não só do direito de peticionar ao Poder Judiciário, mas de obter uma efetiva resolução jurídica quando a situação vivenciada evidenciar a necessidade de atuação da justiça, além disso, o acesso à justiça deve ser garantido a todos indistintamente, e precisa ser efetivo para mitigar conflitos ou injustiças sociais (SILVA, 2013).

A Defensoria Pública, nesse sentido, foi eleita como o principal meio constitucional para a garantia do acesso à justiça, tendo como papel levar aos necessitados a igualdade da assistência jurídica, seja ela judicial ou extrajudicial, para garantia da equidade ao cidadão que não tem condições de arcar com o pagamento de um advogado para patrocinar seus interesses, ou para garantia de direitos daqueles considerados hipossuficientes jurídicos.

Ao estabelecer o papel da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº. 80/1994, que dispõe sobre a organização da instituição, estabelece como função institucional do órgão a defesa de interesses, para além dos necessitados, mas também aos vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, a mulher vítima de violência doméstica e familiar e outros grupos sociais vulneráveis, que mereçam a proteção especial do Estado (BRASIL, 1994).

Pesquisas evidenciam, todavia, que a Defensoria Pública, em que pese seu papel fundamental no acesso à justiça, não está presente na grande maioria das comarcas brasileiras; em Goiás, à título de exemplo, os órgãos da Defensoria foram instituídos apenas na capital e comarcas vizinhas, sendo cinco unidades em Goiânia, além de uma

unidade nas cidades de Anápolis, Aparecida de Goiânia, Inhumas e Trindade (DPE-GO).

A falta de órgãos da Defensoria Pública escancara a desigualdade existente para a garantia do acesso à justiça à população vulnerável, carente e hipossuficiente; essa ausência de implementação dos órgãos e de defensores públicos evidencia uma omissão do Estado na proteção jurídica dos indivíduos necessitados, que desperta a curiosidade do pesquisador na análise e salvaguarda da garantia do direito constitucional do acesso à justiça.

Assim, a pesquisa tem como intuito descrever a função da Defensoria Pública e sua forma de atuação, bem como investigar outros meios de acesso à justiça e suas alternativas quando inexistente a Defensoria Pública na comarca ou localidade estudada. Parte-se da análise da instituição da Defensoria Pública no Estado de Goiás, a origem histórica do órgão, suas legislações e provimento dos cargos, e assim busca-se investigar a ineficiência da instituição para a defesa dos hipossuficientes judiciais, especialmente em virtude da ausência de interiorização do órgão, que concentra suas unidades na capital do Estado e comarcas próximas.

O que se pretende indagar é se a ineficiência de implementação do órgão da Defensoria Pública no Estado de Goiás implica em prejuízos aos necessitados ou, em outras palavras, se essa omissão é capaz de intensificar as desigualdades no acesso à justiça no âmbito do Estado de Goiás. Averigua-se se outros meios alternativos de prestação de assistência judiciária gratuita e integral são capazes de efetivar o direito ao acesso à justiça.

A pesquisa foi operacionalizada por meio da busca de artigos científicos extraídos de sítios da internet, pesquisados através da ferramenta de busca «Google acadêmico», «Scielo», tendo como referência a fundamentação teórica baseada em informações que foram retiradas de pesquisas acadêmicas sobre o assunto, de outras obras e publicações de outros autores, os quais também visam investigar a implementação de órgãos da Defensoria Pública no Brasil e apontar alternativas para suprir suas ineficiências. Foram extraídas informações de portais das Defensorias Públicas dos Estados, especialmente do Estado de Goiás, e Defensoria Pública União.

Além disso, foram coletados dados diretamente junto ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade FAMP, localizado na cidade de Mineiros/GO, instituição que realiza papel semelhante àquele desempenhado pela Defensoria Pública estadual; os dados foram fornecidos diretamente pela instituição de ensino a esta pesquisadora, avaliados e inseridos na pesquisa para exemplificar o

quantitativo/número de atendimentos realizados na ausência de defensores públicos.

Foram realizadas diversas leituras para que esse material criasse forma. Buscou-se analisar os fatos e dados relevantes para a construção e conceituação dos elementos apresentados, indicando importantes elementos quanto à assistência jurídica oferecida gratuitamente aos necessitados e hipossuficientes do Estado de Goiás.

A partir desse contexto, o estudo realizado teve um enfoque qualitativo, fazendo uma correlação com os autores que escreveram sobre o tema e dados coletados, para obtenção do resultado almejado.

## O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

No início os conflitos sociais eram decididos pelos próprios envolvidos, por meio da chamada autotutela. Todavia, a convivência humana evoluiu com o surgimento de conflitos sociais complexos, os quais obrigaram a evolução das regras forenses e a concepção de métodos de resolução de contendas por meio de um terceiro imparcial (OLIVEIRA NETO, 2015).

A evolução social, dessa forma, repercutiu no surgimento do poder-dever da jurisdição, que foi assumido pelo Estado, por meio do seu Poder Judiciário; na atualidade, cabe ao Estado-Juiz a pacificação dos conflitos sociais apresentados à sua jurisdição. Nesse sentido, o povo e o Estado jamais se encontram em conflito, por isso, cabe ao Estado, como único ente capaz de mediar o conflito e minorar os resultados da desigualdade (SILVEIRA. 2020).

A necessidade de justiça é um requisito essencial para a existência da sociedade. A garantia de acesso à justiça é fundamental para a preservação do Estado de Direito e dos direitos humanos. Assim, o povo brasileiro, em todas as suas nuances e condições sociais, precisa usufruir do acesso à justiça para que as suas demandas sejam atendidas e os seus direitos protegidos.

Ao assumir a pacificação social por meio da jurisdição, o Estado se deparou com a necessidade de garantir para todos o acesso à justiça. A Constituição Federal de 1988, seguindo esse raciocínio, prevê como direito fundamental o acesso à justiça estampado em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual nos dita que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conforme orienta OLIVEIRA NETO (2015) “o acesso à justiça, na forma como é estabelecido para a sociedade, torna-se uma ferramenta inerente ao ser humano que necessita da garantia estatal para que seja atingida”.

Vários são os doutrinadores que definem acesso à justiça, Humberto Teodoro Junior dita que “por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico” (THEODORO JÚNIOR, 2015. p.103).

Ao conceituar acesso à Justiça, Almeida (2003, p. 68) o define como um novo método de pensamento, que influencia a visão do estudioso do Direito na forma como reflete a respeito do processo no ordenamento jurídico pátrio, *verbis*:

O direito processual deve ser concebido como instrumento de transformação da realidade social. É necessário hoje, portanto, o seu enfoque dentro do contexto social; só assim será possível alcançar a sua legitimidade instrumental com a observância dos valores principiológicos do Estado Democrático de Direito. (ALMEIDA. 2003, p.68).

O acesso à justiça, nesse sentido, é o direito do cidadão de dirigir-se ao Poder Judiciário e obter dele uma decisão a respeito de determinado conflito social, garantindo-se uma resposta imparcial, que respeite o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destaca-se, ainda, que o acesso à justiça, conforme estabelecido pelo constituinte, assegura aos hipossuficientes judiciais uma paridade de tratamento com os demais litigantes em conflitos judiciais. Nesse contexto, para a garantia do acesso à justiça, não basta garantir o acesso ao Poder Judiciário, mas é preciso salvaguardar aos hipossuficientes jurídicos que obtenham acesso individual e respostas socialmente justas, estabelecendo-se uma paridade de tratamento aos litigantes, a fim de que o processo cumpra seu objetivo de pacificar, de forma justa e imparcial, os conflitos sociais.

A justiça é essencial para todos, mas o acesso a mesma é insuficiente em muitos lugares do mundo. A falta de justiça pode levar as pessoas a serem vítimas de crimes ou violência, viola direitos humanos e prejudica o exercício absoluto da cidadania, condições que influem diretamente em melhorias pessoais e profissionais, e afetam o exercício de uma vida digna (RUIZ, 2018).

## ACESSO À JUSTIÇA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ao elencar como princípio constitucional o acesso à justiça, a ordem constitucional elevou em seu artigo 134 a Defensoria Pública à “instituição essencial à função

jurisdicional do Estado” (BRASIL, 88), nesse sentido, os defensores públicos assumem papel relevante para a defesa de direitos dos mais necessitados.

Traçando um panorama histórico, a Constituição de 1934 foi responsável por estabelecer pela primeira vez no Brasil a assistência jurídica aos necessitados, em seu artigo 32 ditava que “a União e Nações prestarão assistência jurídica aos necessitados, criarão, para o efeito, órgãos especiais, e assegurarão a isenção de símbolos, custas, taxas e selos”.

Essa previsão da criação de órgãos especiais para a prestação de assistência jurídica, estabelecida pelo constituinte de 1934, é particularmente relevante, especialmente porque esse tema não se repetiu desde então em constituições brasileiras, até a CF/88, quando houve efetiva nomeação do Gabinete de Proteção Pública para a prestação do serviço público necessário (FESNTERSEIFER, 2017, p.61).

Segundo MOURA et al (2013, p.23), foi por meio da Emenda Constitucional nº. 45, em 2004, que o constituinte brasileiro assegurou às Defensorias Públicas estaduais autonomia “funcional” e “administrativa”, assegurando-lhes tratamento equiparável àquele dispensado as carreiras de Juízes e Promotores de Justiça.

Ainda, ao conceituar a Defensoria Pública, o estudo de Tiago Fesnterseifer conclui que o órgão ecoa um novo modelo sociojurídico estabelecido constitucionalismo social, instituído pela CF/88; nesse sentido, o pesquisador argumenta que a instituição da Defensoria Pública se dá por meio da concepção do que ele chamou de “um novo Sistema Único de Justiça”, que foi composto por meio da visão do constituinte ao estabelecer o Estado Democrático de Direito Social (FESNTERSEIFER, 2017).

Nesse viés, e tendo como parâmetro o estado constitucional, a ordem jurídica pressupõe políticas de redistribuição social e o oferecimento de meios para o exercício pleno da cidadania e busca de concretização de direitos (TORRES, 2020).

É nesse sentido que, buscando meios para garantia do direito do acesso à justiça, o constituinte definiu a Defensoria Pública como uma garantia fundamental, responsável por oferecer aos necessitados um acesso à justiça amplo, visto como uma proteção judiciária justa, efetiva e igualitária. A Defensoria Pública é tida como órgão essencial à Justiça, voltada à proteção dos necessitados e hipossuficientes judiciais e ganha maior importância e repercussão jurídica em países como o Brasil, onde facilmente são identificados os grupos mais vulneráveis, que necessitam do órgão para garantia do equilíbrio no processo, ou seja, busca de igualdade entre os litigantes (TORRES, 2020).

Ao instituir a Defensoria Pública, a CF/88 delimitou o órgão na esfera federal e estadual, ou seja, a ordem jurídica brasileira conta com defensores públicos dos Estados e da União, responsáveis pela defesa de direitos dos necessitados e vulneráveis.

Ocorre, todavia, que o Brasil se compõe por 2.628 comarcas, regularmente instaladas, mas apenas 1.162 delas são frequentemente atendidas pela Defensoria Pública, o que representa apenas 44,2%, ficando as demais a mercê de outras ações que busquem fomentar a garantia constitucional de acesso à justiça (ESTEVEES et al., 2021, p.31).

A deficiência na instalação dos órgãos da Defensoria Pública em comarcas brasileiras acarreta, além de obstáculos ao que se chamou de acesso à justiça amplo, preocupações com a instrução e conhecimento da população na busca por seus direitos.

A pesquisa realizada por (ESTEVEES et al., 2021) demonstra uma grande preocupação ao traçar, na esfera das Defensorias Públicas, uma relação à instrução jurídica garantida à população; diz-se que a falta de acesso aos defensores públicos provoca obstáculos a incumbência emancipatória de cidadania, uma vez que os serviços públicos de acesso à justiça buscam esclarecer aos cidadãos de seus direitos, assim como firmar meios comunitários de defesa, sistematização da sociedade civil e declaração de poder social.

Segundo ESTEVES et al., 2021, esses órgãos de defesa dos necessitados e hipossuficientes jurídicos são importantes instrumentos para que a população tome conhecimento da existência, do funcionamento e dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública, para que assim os atendidos consigam ter conhecimento, por meio da divulgação do trabalho desempenhado pela instituição em cada localidade de unidade de atendimento, quanto aos seus direitos e meios de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, para além da assistência jurídica gratuita, a existência e instituição da Defensoria Pública nas comarcas brasileiras tem como intuito informar a população sobre os serviços jurídico-assistenciais direitos e assistência aos necessitados (ESTEVEES et al, 2021).

Ainda assim, mesmo onde há implementação e funcionamento do órgão da Defensoria Pública, as pesquisas demonstram que a grande maioria da população desconhece os serviços prestados pela Defensoria Pública, e 69,3% de entrevistados indicaram como insuficientes os defensores públicos (ESTEVEES et al., 2021 p.134).

Como consequências dessa condição os pesquisadores verificaram que atualmente, analisando a atuação de órgãos da Defensoria Públicas perante a justiça

estadual, 56.395.387 habitantes não possuem acesso à assistência jurídica, sendo que desses cidadãos o total de 51.733.631 são economicamente vulneráveis, com renda familiar de até três salários mínimos, assim, constaram que “aproximadamente 26,6% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública” (ESTEVEZ, et al., 2021, p. 8).

Muitos são os desafios de implementação da Defensoria Pública no Brasil para a garantia do acesso à justiça e proteção de seus assistidos, e a forma como o órgão atualmente está disposto no país evidencia prejuízos diante de sua atuação, conforme será demonstrado a seguir.

## **PREJUÍZOS ADVINDOS DA FALTA DE DEFENSORES PÚBLICOS**

Como bem destacou Daiane Mendes Pereira Torres, ao dissertar sobre o papel dos defensores públicos na concretização do Estado Democrático de Direito, “participar do processo é elemento democrático básico no que compõe o princípio do contraditório e garante à parte o direito de falar, de ser ouvido e de se comunicar no processo” (TORRES, 2020, p. 13).

Como descreveu Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes quando ressaltou a importância dos defensores públicos no Estado Democrático de Direito para realização da justiça, a assistência jurídica desempenhada por tal órgão é imprescindível para realização da dignidade humana:

A assistência jurídica é um instrumento veiculador de participação popular no poder por meio do processo judicial e extrajudicial. Outrossim, é meio hábil para erradicar a pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais – todos objetivos fundamentais da República do Brasil, previstos no art. 3º e seus incisos da Constituição Federal. Esse direito também se relaciona ao princípio da dignidade humana, uma vez que só se pode ter uma vida digna quando se tem conhecimento dos direitos e dos mecanismos legais para salvaguardá-los (MORAES, 2009, p. 39).

De grande importância é a atuação dos defensores públicos em âmbito penal, na defesa da liberdade de indivíduo, seja no trâmite da ação penal, que não pode acontecer sem a presença de defesa técnica do acusado, ou quando da fiscalização do cumprimento da pena, evitando prisões ilegais. Preocupante é a seletividade inerente ao sistema penal, que acarreta na prisão de cidadãos que, em grande parte das vezes, não tem recursos financeiros para constituir advogados, mas que gozam do direito à assistência

jurídica gratuita, em obediência ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88.

No Brasil a realidade do cárcere acompanha a falta de defesa técnica daqueles submetidos à prisão, o que fica evidenciado em presídios superlotados, que denotam prisões que extrapolam os prazos legais, sem revisão por parte dos magistrados, bem como na morosidade em análise de concessões de benefícios em execuções penais dos condenados, em evidente violação de direitos humanos daqueles sujeitos a atuação da justiça penal (ABRANTES, 2017).

Um levantamento feito pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2014, ao avaliar o sistema prisional, constatou que os presídios brasileiros contavam com 67% de ocupação superior a sua capacidade máxima. Naquele período, as unidades prisionais contavam com quantitativo de 249.668 detentos que estavam em situação de prisão provisória e, neste contexto, 1/4 (um quarto) dos presos estava por mais de 90 dias detidos sem ao menos ter passado por um julgamento (ABRANTES, 2017).

Segundo reportagem da revista Exame (ABRANTES, 2017), os presídios brasileiros enfrentam vários problemas, dentre eles o déficit de defensores públicos pelo país, sendo um dos fatos geradores do número exacerbado de presos em unidades brasileiras. Essa informação coaduna ao estudo do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o qual revelou que, no ano de 2017, existiam 5.873 defensores públicos espalhados pelo país, número que representava, há época, um defensor para cada 976,6 mil habitantes. Esse quantitativo, de acordo com o CONDEGE, impossibilitava o aconselhamento e assistência jurídica daqueles suspeitos de crime, sendo uma das razões que desencadeava a superlotação dos presídios brasileiros (ABRANTES, 2017).

Ademais, a assistência oferecida pela Defensoria Pública está elencada como direito social prestado aos grupos considerados hipossuficientes econômicos e vulneráveis, muito além do âmbito penal, esses principais destinatários da atuação dos defensores públicos, não assistidos corretamente, veem-se frequentemente violados em seus direitos, sejam eles a qualidade de vida, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (TORRES, 2020).

Merece destaque a atuação da Defensoria Pública na defesa de grupos vulneráveis ou “custos vulnerabilis”, “custos plebis” ou “amicus communitas”, como descreve Júlio Camargo de Azevedo, condição que legitima o trabalho dos defensores públicos para a defesa das mais variadas



necessidades humanas, especialmente na busca de um ideal de justiça e promoção de direitos humanos (AZEVEDO, 2017). Nesse contexto, a Defensoria Pública, por escolha do constituinte, desempenha importante papel, por exemplo, na defesa de mulheres, deficientes físicos, idosos, crianças e adolescentes.

Dessa forma, diante da relevância da Defensoria Pública aqui em destaque, pesquisas avaliaram o déficit de defensores públicos no Brasil, partindo do pressuposto de necessidade de ao menos um defensor para cada dez mil habitantes que apresentam renda de até três salários mínimos; o mapa da Defensoria Pública, em 2010, revelou que em apenas 124 comarcas brasileiras não apresentam deficit e, dessa forma, 95,4% das comarcas brasileiras não contam com defensores públicos ou possuem, mas em número insuficiente (ANADEP; IPEA, 2021).

No âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e para inferir a cobertura populacional realizada pelos órgãos, o estudo do IPEA fez uma relação entre o número de defensores públicos e a população alvo das Defensorias Públicas, auferindo a população de baixa renda em cada comarca e considerando, considerando o limite máximo (1: 10 mil) e mínimo (1: 15 mil) de cobertura populacional. Verificou-se que apenas o Estados do Mato Grosso do Sul, Roraima e o Distrito Federal não apresentam deficit de defensores públicos, conforme ilustrou o gráfico abaixo (ANADEP; IPEA, 2021):

públicos por unidade federativa e verificou que eles estão prioritariamente concentrados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, veja-se (ESTEVES et al, 2021):

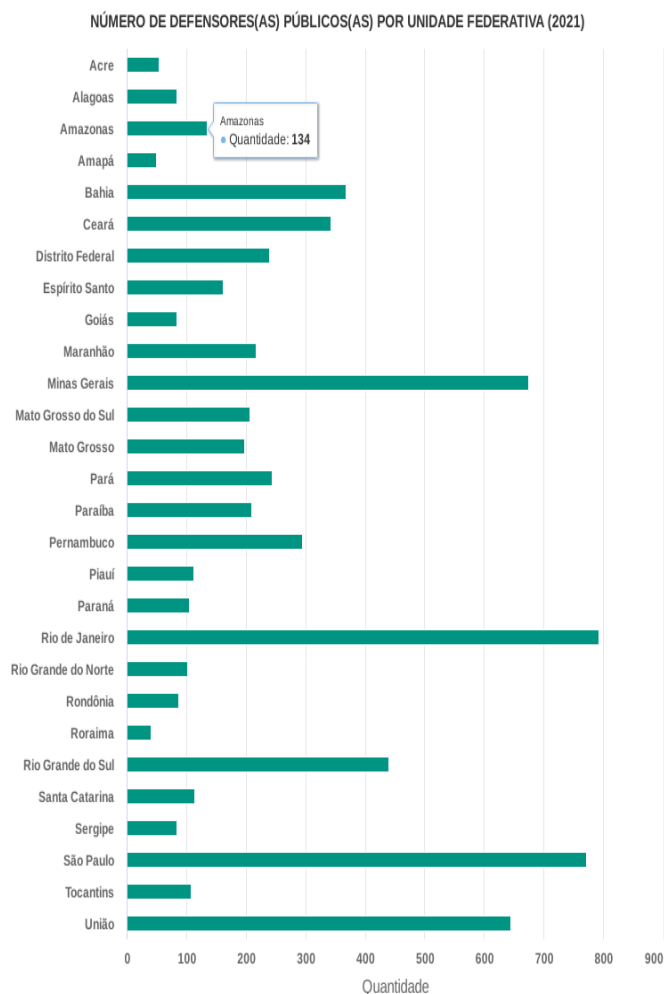
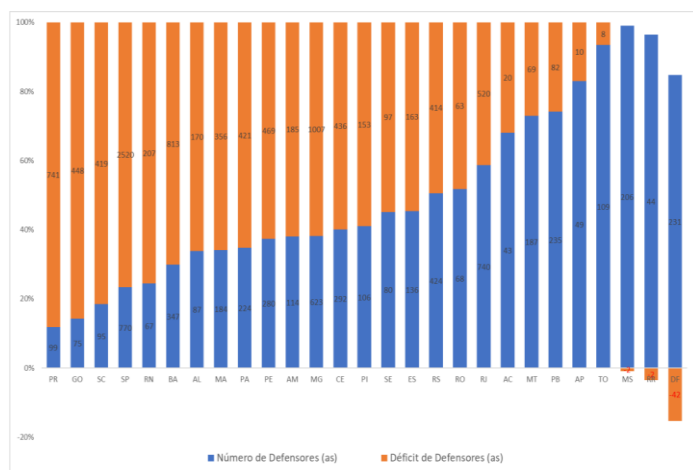
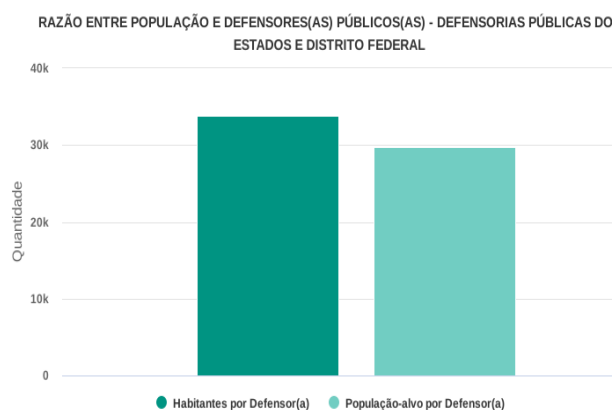


FIGURA 3. Relação entre número de defensores e defensores e déficit para alcançar 1/10 mil habitantes de baixa renda, por UF (2019/2020)



Além disso, demonstrando a quantidade de defensores públicos por unidades federativa, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública realizada por Esteves et. al, ilustrou, com o gráfico abaixo, o número de defensores

Além do mais, o mesmo estudo forneceu um gráfico com a análise da população sem assistência jurídica gratuita fornecida pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal; observa-se que os pesquisadores compararam o número de habitantes totais no Brasil, àqueles com renda familiar indicativa de atendimento pela Defensoria Pública, o que denominaram de população-alvo (ESTEVES et al, 2021):



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022). IBGE – Estimativa da população por municípios brasileiros (2021). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 e estimativa da população residente nos municípios brasileiros II

Assim, o ideal de defensores públicos frente a proporção populacional se apresenta quase que inalcançável, vez que o Brasil apresentou um defensor público para cada 33.796 habitantes e, levando-se em consideração a população-alvo ou economicamente vulnerável, há um defensor público para cada 29.730 habitantes com renda de até 3 salários-mínimos (ESTEVEES et al, 2021).

O que se verifica é que os prejuízos advindos da falta de defensores públicos ressoam reflexos nas mais diversas searas jurídicas, seja no direito penal ou cível, direitos individuais ou coletivos, e na perfectibilização de direitos humanos daqueles tidos como vulneráveis.

## A IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Em âmbito nacional, a Lei Complementar n. 132/2009, que alterou dispositivos da Lei Complementar n. 80/94, é responsável pela organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreve normas gerais para organização da instituição nos Estados, com regras a respeito da presença de defensores públicos nos estabelecimentos penais e prestação de assistência jurídica visando o exercício pleno de direito e garantias fundamentais.

Segundo noticiado no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), Goiás foi o Estado que implantou a Defensoria Pública mais recente, instituída no ano de 2005 por meio da Lei Complementar Estadual n. 51, de 19 de abril de 2005. O órgão público, ainda que instituído por lei, apenas tomou corpo em 2011, com a nomeação do Defensor Público Geral, sendo escolhido, há época, de carreiras estranhas à própria instituição.

Ressalta-se que os primeiros integrantes da DPE-GO foram oriundos de um enquadramento dos servidores lotados em outros órgãos para a instituição; esses servidores migraram da antiga e extinta Procuradoria de Assistência Judiciária para a Defensoria Pública Estadual, condição criticada por pesquisadores que apontam esse remanejamento de servidores como violador do artigo 22 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

Apenas no ano de 2013, foi nomeado o primeiro Defensor Público Geral integrante dos quadros da própria Defensoria e, no ano de 2015, após realização do I Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás, empossados os primeiros defensores públicos concursados. Seguindo, nos anos de 2016 e 2017, de novas nomeações daqueles aprovados no II Concurso de Ingresso na Carreira.

Atualmente, a DPE-GO dispõe de 76 defensores públicos, sendo este número, em um comparativo com os demais Estados brasileiros, o menor número de defensores públicos por habitantes. Além disso, a instituição encontra-se instituída de forma concentrada, em apenas 5 (cinco) comarcas do Estado, sendo a capital e comarcas vizinhas. Em Goiânia, a Defensoria Pública está localizada em quatro localidades, nos setores Jardim Goiás, Lozandes, Marista, Oeste e Sul, além de estar instituída nas comarcas de Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis.

Destaca-se que o Estado de Goiás conta atualmente como 127 comarcas instaladas, sendo a interiorização dos serviços da Defensoria Pública no Estado de Goiás um desafio que precisa ser enfrentado pela instituição, na busca pela garantia da defesa dos necessitados e em cumprimento ao artigo 98, parágrafo primeiro, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014, o qual determinou o prazo de 08 (oito) anos para que as Defensorias Públicas estaduais fossem criadas em todas as comarcas do país, como forma de universalizar o acesso à justiça.

Assim como em outros Estados brasileiros, a DPE-GO tem suas atribuições definidas em lei, sendo a Lei Complementar Estadual n. 51, a qual conta com 47 artigos, e têm sido continuamente alvo de alterações legislativas. O atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás destina-se a pessoas com renda máxima de três salários-mínimos, o que, em 2022, representa renda mensal de R\$ 3.636,00, ou que comprovem não ter condições de pagar os custos de um atendimento jurídico, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que, no ano de 2021, o rendimento

nominal mensal domiciliar *per capita* no Estado de Goiás alcançou a vigésima sétima posição ranking nacional, comparado a outros Estados, sendo a média desse rendimento R\$ 1.276,00 reais; ou seja, o atendimento pela DPE-GO, na forma como estabelecido em lei, englobaria praticamente todos os domicílios do Estado de Goiás, mas tal instituição está presente em apenas cinco cidades (IBGE, 2021).

Conforme o II Mapa da Defensoria Pública no Brasil (ANADEP; IPEA, 2021, p.28) Goiás, em 2013, contava com 119 comarcas e nenhuma Defensoria Pública, no entanto, em 2019/2020, o Estado conta com 127 comarcas sendo que 5 (cinco) destas dispõem de Defensorias Públicas instituídas, dispondo atualmente de 76 defensores atuantes.

Segundo a revista DPE-GO 2019, o órgão se estruturou no Estado, contando também com um Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM), o qual dispõe a Defensoria Pública de Goiás como órgão auxiliar, que propicia o assessoramento das organizações de execução da DPE-GO:

Atendimento psicológico e de serviço social, emissão de pareceres, notas técnicas, laudos, entre outros. Em 2019, o Centro de Atendimento beneficiou 2.025 pessoas. O órgão atua com base em solicitações de outros Núcleos, tendo exercido suas atividades em relação a demandas de abandono, ameaça de morte, busca por familiares, acolhimento, transtorno mental, negligência, vulnerabilidade social, situação de rua, violência doméstica, conflito familiar, entre outros. Essa atuação ocorre na área de psicologia, psicossocial e de serviço social, por meio de visitas institucionais, domiciliares, busca ativa, atendimento social, psicológico, psicossocial ou social, atendimento urgente, providenciadas segundas vias de documentos, assistência técnica e agendamento de casos. Atendimento multidisciplinar amplia atuação extrajudicial da Defensoria Pública Mais de 2 mil pessoas foram atendidas pela equipe do CAM Atendimento psicológico é oferecido pelo CAM Em 2019 foram realizados 698 atendimentos, 57 atendimentos de urgência, 148 visitas domiciliares, 92 visitas institucionais e entregas 935 segundas vias de documentos. A maioria dos casos onde houve atuação de assistente social dizia respeito a orientação social e situação carcerária. A maioria das demandas psicossociais referia-se a conflitos familiares. Na área de psicologia os casos estavam concentrados em questões de guarda e violência doméstica (REVISTA DPE-GO 2019, p. 23).

Contudo, em que pese implementada no Estado, a Defensoria Pública está presente em apenas 5 comarcas, e sua atuação evidencia a desigualdade na busca da população hipossuficiente pelos serviços ofertados.

## DEFICIT DE DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DE GOIÁS

Conforme pesquisa realizada pela ANADEP e IPEA, (2021) em Goiás, estima-se que as cinco comarcas servidas pela Defensoria Pública representam 4% de um total de 127 comarcas que compõem o Estado. Tais órgãos, devidamente instituídos, reúnem defensores públicos em áreas específicas, dividindo as atribuições da instituição, sendo 16 (dezesseis) com atuação civil, 20 (vinte) criminal, 16 (dezesseis) para família e sucessões, 3 (três) vinculados aos Tribunais Estaduais e Superiores, 6 (seis) atrelados às varas de execução penal, outros 3 (três) na infância, 6 (seis) em demais áreas especializadas, 4 (quatro) em juizado de violência doméstica e familiar e outros 02 (dois) com atribuições em todas as áreas, totalizando 76 defensores públicos.

Vale ressaltar que, na análise acerca da cobertura ofertada pelas Defensorias Públicas Estaduais, a pesquisa realizada pelo IPEA cuidou de quantificar o número de defensores frente ao número de população de baixa renda, ou seja, população com renda até a 3 (três) salários mínimos, àquela considerada como hipossuficiente jurídica, conforme descrito na pesquisa: “os indicadores de cobertura populacional de 2019/2020 foram então calculados como o número de defensoras e defensores lotados em cada comarca dividido pela população de baixa renda estimada em cada comarca” (ANADEP; IPEA, 2021, p. 38).

A pesquisa revelou que em Goiás, no ano de 2019, a população estimada era de aproximadamente 7.018.354, sendo que, desse total, 5.234.130 com renda de até 3 (três) salários mínimos, as quais contavam com atendimento há época de 75 defensores públicos. A proporção evidenciou que era possível indicar 0,14 de defensores para cada 10 mil habitantes com a renda apta para atendimento pela instituição; no mesmo contexto, corresponde a 0,21 o número de defensores públicos para cada 15 mil habitantes com renda de até 3 (três) salários mínimos. São necessários 448 defensores para atingir 1 a cada 10 mil habitantes, ou mesmo 274 defensores para atingir 1 a cada 15 mil habitantes (ANADEP; IPEA, 2021, p. 39).

Relevante o comparativo em âmbito nacional, conforme pesquisa realizada em 2013 pelo IPEA. Naquele ano o país contava com 8.489 cargos existentes de defensores e defensoras públicos, mas somente 5.054 destes cargos estavam providos, sendo que, apenas um percentual de 59,5% dos cargos criados mediante lei restava ocupados. Na época, quatro Estados ainda não tinham finalizado seus processos de implementação de Defensorias Públicas, sendo eles: Santa Catarina, Paraná, Goiás e Amapá. Seis anos após, as Defensorias Públicas dos Estados citados foram criadas e



implementadas. Atualmente, o país conta com 9.043 cargos existentes e, em uma segunda pesquisa realizada pelo IPEA no ano de 2021, verificou-se que o quantitativo de cargos providos era de 973.

Com os cargos vagos e a necessidade de abrangência dos atendimentos alguns defensores e defensoras acabam por atenderem mais de uma unidade como menciona a pesquisa citada acima; o território nacional está abarcado por 2.762 comarcas sendo que apenas 1.162 destas comarcas são atendidas pela Defensoria Pública; em 8% destas comarcas defensores e defensoras atendiam simultaneamente em outras comarcas, ou seja, atendimento itinerante ou por cumulação, condição que evidencia o déficit de defensores públicos em todo o território nacional (ANADEP; IPEA, 2021 p. 20)

## **MEIOS ALTERNATIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DE GOIÁS E SUAS (INE)FICÁCIAS PARA GARANTIA CONSTITUCIONAL**

Como alternativa à Defensoria Pública e na falta dela foram instituídos alguns meios alternativos para assistência jurídica aos necessitados e vulneráveis, a exemplo de advogados dativos, nomeados em Juízo. Esses meios acabam se tornando mais dispendiosos ao Estado, que deve arcar com o pagamento de tal defensor e para cada ato processual:

Na falta de um defensor público e diante de um réu sem condições financeiras, o Estado deve arcar com os custos de um advogado dativo. "Há uma distorção no sistema porque o defensor público vai ser responsável por todo o trabalho. O advogado dativo é remunerado por ato processual. No final das contas, acaba sendo mais caro do que pagar um defensor", afirma o presidente do Condege. (ABRANTES, 2017)

Estudos realizados indicam esse sistema assistência jurídica, por meio de advogados custeados pelo Estado, como denominado "sistema *judicare*", destinado àqueles litigantes que não possuem condições financeiras para pagamento de advogado particular e, portanto, contam com o Estado para remunerar tais profissionais (MORAES, 234 009).

A defesa dos hipossuficientes jurídicos também pode ser exercida pelas faculdades de direito, especialmente por meio de seus Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs). Veja-se que toda instituição de ensino superior, seja ela pública e privada e em virtude de Resolução do Ministério da Educação e Cultura (MEC), está obrigada a proporcionar a garantia de acesso à justiça aos necessitados e, ao mesmo tempo, a oportunizar aos seus acadêmicos um contato real com o dia-a-dia da atuação jurídica e prática forense.

A normativa do MEC consiste na Resolução CNE/CES 005, de 17 de setembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, e dispõe em seu artigo 6º que:

Art.6º A prática jurídica componente curricular obrigatório indispensável, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

§3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:

I – em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;

II – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais

III – em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 4º. As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do núcleo de práticas jurídicas, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 5º As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC.

§6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico (BRASIL. Resolução CNE/CES 005, 2018, p.3/4).

A título de exemplo, essa pesquisa buscou dados relativos aos atendimentos e atuações processuais do Núcleos de Práticas Jurídicas instituído em faculdade de direito

(FAMP) localizada no Município de Mineiros, durante o ano de 2020 e 2021.

O NPJ, vinculado à Faculdade Morgana Potrich (FAMP), presta atendimento à população de baixa renda que, para ser assistida, precisa preencher alguns requisitos específicos, listados na resolução CNE/CES 005, 2018, como: não possuir bens móveis e/ou imóveis, e ter renda de até 2 (dois) salários mínimos. Na área cível, a atuação primordial paute-se em demandas que visam estabelecer pedidos de pensão alimentícia, divórcio, curatela, dentre outros; as demandas criminais vinculam ações em que os réus não possuem condições para constituição de um advogado particular e, nestes casos, o Juiz nomeia os advogados do NPJ para atuação. As peças processuais são elaboradas pelos advogados contratados pela faculdade, em conjunto com os alunos estagiários.

Dados coletados junto à própria instituição de ensino superior, fornecidos a esta pesquisadora após solicitação formal junto à direção do NPJ, demonstram o quantitativo de atendimentos ao público e processos protocolizados, cíveis e criminais. Veja-se que, conforme controle interno da instituição o qual foi franqueado acesso, em 2020, foram realizados um total de 429 atendimentos à população, os quais resultaram no protocolo de 88 processos cíveis e 118 processos criminais, já em 2021 os atendimentos ao público totalizaram 231 ocorrências, sendo que destes foram protocolizados 65 processos cíveis e 65 processos criminais.

Ainda no primeiro semestre de 2022, computado o período correspondente ao dia 24 de janeiro de 2022 até 29 de julho de 2022, os atendimentos ao público totalizaram 363 orientações realizadas; destes, em apenas em 81 casos não se verificou o preenchimento de pressupostos e critérios exigidos para desafiar a atuação do NPJ. Nesse período foram protocolizados 80 processos cíveis e 58 processos criminais, além de terem sido realizadas 41 audiências cíveis e 16 audiências criminais. As atermações, considerando o período de 01/02/2022 a 22/06/2022, totalizaram 29 situações.

Muito relevante a atuação de tais instituições que exercem papel equiparado aos defensores públicos, embora os dados não relacionem com exatidão qual o impacto da inexistência do órgão da Defensoria Pública em comarcas do interior do Estado, vez que os hipossuficientes jurídicos contam ainda com assistência de advogados dativos ou, em alguns momentos, acabam por desamparados pelo patrocínio técnico de suas causas.

O que resta evidente, todavia, é que com a ausência da Defensoria Pública se busca minimizar o impacto na assistência jurídica aos hipossuficiente e necessitados, mediante esses meios alternativos àquele elencado pelo

constituente, seja ele nomeação pelo juiz, advogados dativos e até mesmo as instituições de ensino superior, no entanto, como visto nos poucos dados apresentados, tais instituições não suprem a ausência da Defensoria Pública, causando um impacto negativo a efetivação do acesso à justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça surge da necessidade de submeter os conflitos sociais à apreciação de um terceiro imparcial (jurisdição), de modo que essas resoluções se dessem de maneira branda e pacífica, sem a rigorosidade de como eram concebidas a autotutela na era dos primórdios.

A garantia de acesso à justiça visa a participação da parte em contencioso judicial, como forma de permitir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, em um devido processo legal que trata as partes em condições equivalentes.

O constituinte, para garantir esse acesso à justiça, elegeu em seu artigo 134 da CF as Defensorias Públicas, sendo a instituição incumbida de fomentar a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados e vulneráveis.

O estudo analisou a implementação das Defensorias Públicas, especialmente no Estado de Goiás, e constatou que tal órgão conta com apenas cinco unidades e apenas 76 defensores públicos em todo o Estado, inexistindo em várias localidades. Atualmente existem 5 (cinco) comarcas com Defensorias Públicas instituídas, com um quantitativo de 76 (setenta e seis) defensores públicos distribuídos entre as cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis.

Esse quantitativo, conforme sugerem as análises realizadas, não seria suficiente para suprir as demandas daqueles considerados necessitados e hipossuficientes jurídicos, vez que os dados colhidos evidenciaram a necessidade de 448 defensores para atingir 1 a cada 10 mil habitantes, ou mesmo 274 defensores para atingir 1 a cada 15 mil habitantes, enquanto o Estado de Goiás dispõe de apenas 76 defensores públicos, que equivale a aproximadamente 17% do mínimo necessário.

A atuação da DPE-GO, portanto, se mostrou ineficiente para garantia do direito de acesso à justiça, que muitas vezes fica à mercê de atuação de meios alternativos, como os advogados dativos e instituições de ensino superior, por meio de seus Núcleos de Prática Jurídicas, que contam com a atuação de professores conjuntamente com os alunos do curso de direito.

O estudo revelou que os prejuízos advindos da falta de defensores ainda não são quantificáveis, mas abarcam as mais diversas áreas na esfera judiciária. No contexto deste

carcerário ficam evidentes tais prejuízos, especialmente se observamos os presídios superlotados por falta de defesa técnica dos subjugados à prisão; prisões que excedem os prazos legais, além de alguns presos provisórios que estiveram por mais de 90 dias detidos, sem sequer ter passado por um julgamento.

As violações advindas da ineficiência da Defensoria Pública evidenciam reflexos nas mais diversas searas jurídicas e sociais, para além do direito penal, mas também no direito civil, direitos individuais ou coletivos, e na perfectibilização de direitos humanos daqueles tidos como vulneráveis.

Na busca de garantia ao acesso à justiça, comarcas goianas que não são assistidas pela Defensoria Pública podem contar com meios alternativos de assistência, dentre eles a nomeação de advogados dativos, bem assim, conforme observamos neste estudo, a população hipossuficiente tem buscado amparo em NPs, junto às instituições de ensino superior, as quais têm exercido relevante papel nesse contexto social e jurídico, sem, contudo, conseguir suprir integralmente o acesso à justiça disposto na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. **Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios**, *Reviata Exame*: São Paulo, 2017. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/brasil/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas, e a problemática de sua interpretação e aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2003. 665 p.

ARAUJO, Antônia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41150>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos**. XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Bah! Comunicação: Santa Catarina, 2017. p. 95-104.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 1950.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**. Brasília, DF, 12 de janeiro de 1994; 4º Disposições Gerais

BRASIL. **Resolução CNE/CES 5/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1. Disponível em: <[ces005\\_18 \(mec.gov.br\)](https://www.mec.gov.br/ces005_18)> . Acesso em 19 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: nº 1192577 RS**. Relator: MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO. Diário de Justiça Eletrônico <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402469723&dt\\_publicacao=13/11/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402469723&dt_publicacao=13/11/2015)>. 2014. Acesso em 05 de abril de 2022.

DIRETORIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Procura pelos serviços da Defensoria Pública aumenta em 68%: foram realizadas 348.336 atividades em 2019, incluindo 146.957 atendimento. **Revista DPE-GO**, Goiânia-GO, ano 1, nº 1, 2019. Disponível em: <[http://transparencia.defensoria.go.def.br/depego/images/pdf2/REVIS TA\\_Dpe-go\\_2019-site.pdf](http://transparencia.defensoria.go.def.br/depego/images/pdf2/REVIS TA_Dpe-go_2019-site.pdf)>. Acesso em 25 de outubro 2022.

ESTEVES, Diogo. Et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021**, Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>>. Acesso em: 02 de abr. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisas**. São Paulo: Editora Atlas. 1994

IBGE. **Mapa das cidades e Estados do Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

MARCÃO Renato, **Curso de Execução Penal** – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022

MIGALHAS. **Critério para definição de "necessitado" varia nas Defensorias Públicas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/232998/criterio-para-definicao-de--necessitado--varia-nas-defensorias-publicas>>. Acesso em: 17 de abril 2022.

MINAYO, Maria Cecília de S. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de saúde pública, v. 10, p. S7-S18, 1994.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8670/1/Ana%20Carvalho%20Ferreira%20Bueno%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

MOURA, Tatiana Whately, et. al. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: ANADep: Ipea. 2013. 84 p. : il.

OLIVEIRA NETO, Emeterio Silva de. **Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação** /Emetério Silva de Oliveira Neto. –2015. 159f.: 30 cm.  
Dissertação(mestrado)–Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria pública brasileira: sua história.** Revista do Direito Público. vol. 2 n. 2, 2007.

OLIVEIRA, Tiago Felipe de. **Acesso à justiça penal e defensoria pública: uma discussão sobre assistência jurídica criminal e a violação de direitos fundamentais em Goiás.** 2016. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12260>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente.** 1. Ed. Brasília: Thesaurus, 2009.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

SÁ, W. L. D. **Uma Nova Função da Defensoria Pública perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Direito Público, [S. l.], v. 8, n. 33, 2011. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1746>>. Acesso em: 3 abr. 2022.

SILVA, Juvêncio Borges. **O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional.** Revista de Direito Brasileira, Ano 3, vol. 04, jan-abril/2013.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos.** São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Da Hipossuficiência.** Editora Justiça e Cidadania, 2002. <<https://www.editorajc.com.br/da-hipossuficiencia/>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Daiane Mendes Pereira. **Fundamentos e realidade da defensoria pública em Goiás.** 1 ed. Curitiba. Appris, 2020.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. **Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos.** Revista de Direito Brasileira São Paulo SP, 2018

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo. v. 15, n. 6. p. 185 - 199 | set./dez. 2016.